

HERMENÊUTICA JURÍDICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE DO DISCURSO: (IM)POSSIBILIDADE DE SISTEMATIZAÇÃO DO GESTO DE INTERPRETAÇÃO

LEGAL HERMENEUTICS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE FROM THE SPEECH ANALYSIS PERSPECTIVE: (IM) POSSIBILITY OF SYSTEMATIZING INTERPRETATION GESTURE

Patrícia Rodrigues de Menezes Castagna¹

Solange Maria Leda Gallo²

Resumo: Se a interpretação realizada pelos atores do direito depende essencialmente do contexto histórico e social em que os sujeitos estão inseridos (hermenêutica); e, se a análise de discurso busca compreender como os objetos simbólicos produzem sentidos, analisando os próprios gestos de interpretação que intervêm no real do sentido, seria possível transferir para as máquinas, por meio da inteligência artificial, tal atividade humana? Esta é a pergunta discursiva que se pretende responder, de forma breve e inicial neste artigo científico, que futuramente será aprofundado pela via de Dissertação de Mestrado. Para tanto, três áreas de conhecimento serão mobilizadas: hermenêutica jurídica, análise de discurso e inteligência artificial, culminando com a posição-sujeito analista das autoras deste artigo científico. O método de procedimento utilizado no presente artigo é histórico e documental e a técnica de pesquisa, bibliográfica, configurando-se o *corpus* a partir do Projeto Victor, inteligência artificial criada pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília em 2018.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica; inteligência artificial; análise de discurso.

Abstract: *If the interpretation performed by the actors of the law depends essentially on the historical and social context in which the subjects are inserted (hermeneutics); and, if discourse analysis seeks to understand how symbolic objects produce meanings, analyzing the very gestures of interpretation that intervene in the real of meaning, would it be possible to transfer such human activity to machines, through artificial intelligence? This is the discursive question that is intended to be answered, briefly and initially in this scientific article, which will be further explored in the future through the Master's Dissertation. To this end, three areas of knowledge will be mobilized: legal hermeneutics, discourse analysis and artificial intelligence, culminating in the analyst-subject position of the authors of this scientific article. The procedure method used in this article is historical and documentary and the research technique is bibliographic, configuring the corpus from the Victor Project, artificial intelligence created by the Federal Supreme Court in partnership with the University of Brasília in 2018.*

Keywords: *Legal hermeneutics; artificial intelligence; discourse analysis.*

1- Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina e Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-UNIDERP/LFG. Advogada inscrita na OAB/SC n. 14.752. Atua principalmente nas áreas de Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Tributário e Direito do Consumidor. Professora das cadeiras de Execução Civil, Relações de Consumo, Processo do Trabalho e Teoria do Direito na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Também já atuou como professora da cadeira de Direito Civil na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

2- Doutora em Ciências da Universidade Estadual de Campinas (IEL) (1994) e Doutora também pelo Collège International de Philosophie de Paris (1992), Mestre em linguística pela Universidade Estadual de Campinas (1989). É professora titular da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, atuando no Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem. E-mail: solange.gallo@unisul.br <http://lattes.cnpq.br/7394219474074195>

1. INTRODUÇÃO

Embora as temáticas relacionadas à inteligência artificial (IA) pareçam recentes, seus fundamentos surgiram há milhares de anos. Sua base remonta aos escritos de Aristóteles, na Grécia Antiga, porém foi durante a Segunda Guerra Mundial, a partir de Alan Turing, que nasceu a inteligência artificial e o serviço de decodificação de mensagens.

Apesar disso, foi a partir da década de 1980 que a IA tomou impulso pela resolução de equações, análise de textos e linguagens antes não alcançadas; e mais recentemente, nos anos 2000, definitivamente disseminou-se a partir da evolução da internet e dos microprocessadores, quando novos *softwares* passaram a realizar funções antes exclusivamente desempenhadas pelos seres humanos, tais como escrever, falar e reconhecer expressões faciais.

A novidade ainda mais recente, contudo, é que a IA tem alcançado áreas de conhecimento antes por si não afetadas. Se inicialmente essa subárea da ciência da computação era restrita às áreas de exatas e saúde, na última década tem-se observado a sua extensão à área de humanas, especialmente em ciências sociais aplicadas, interagindo com o Direito.

Justificando-se na agilidade de tarefas repetitivas, com acurácia superior e custos inferiores, a IA tem sido utilizada tanto por Tribunais por todo território nacional, quanto por escritórios de advocacia, desenvolvendo tarefas simples ou complexas antes realizadas apenas por seres humanos, tais como a separação e classificação de peças processuais junto ao Poder Judiciário e a análise de cláusulas contratuais, ambas em tempo inferior e nível de precisão superior se comparado à mesma atividade realizada pelo ser humano, como se verá a seguir.

Ocorre que se o Direito opera precipuamente por meio da linguagem e hermenêutica, aparentemente seria contraditório admitir-se o uso da inteligência artificial, dada a complexidade em transferir para a máquina o trabalho de interpretação realizado pelos atores do direito.

Nesse sentido, propõe-se a seguinte pergunta discursiva: se a interpretação realizada pelos atores do direito depende essencialmente do contexto histórico e social em que os sujeitos estão inseridos (hermenêutica); e, se “o discurso é o lugar em que se pode observar essa relação entre língua, ideologia e inconsciente, compreendendo-se como a língua produz sentidos por/para os sujeitos” (ORLANDI, 2002, p. 17), seria possível transferir para as máquinas, por meio da inteligência artificial, tal atividade humana?

Para tanto, desenvolve-se o presente artigo, sem a pretensão de esgotar o assunto, mas apresentá-lo inicialmente no ambiente acadêmico, a partir de quatro itens: hermenêutica jurídica (HJ); análise de discurso (AD); inteligência artificial (IA) e posição-sujeito analista.

Sendo o primeiro item a introdução, no segundo item tratar-se-á da origem da palavra hermenêutica; da distinção em relação à interpretação; do aspecto conceitual de hermenêutica jurídica; dos três elementos que integram o conceito de interpretação (fixação do sentido, alcance e norma jurídica); dos procedimentos e resultados por si adotados; bem como da classificação da interpretação: gramatical ou filológica, lógico-sistemática, histórica e sociológica; finalizando-se, a título de exemplo de interpretação extensiva, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277, julgada em maio de 2011, na qual se reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroaferiva.

Ao tratar da análise de discurso, no terceiro item, apresenta-se breve histórico, partindo-se de seu fundador Michel Pêcheux (1938-1983), então filósofo e pesquisador da *École Normale Supérieure (ENS - Paris)*, que rompeu com o formalismo saussuriano, passando a valorizar o discurso e levando às últimas consequências o caráter histórico da linguagem. É a partir do estudo dos processos históricos de produção de sentidos, por intermédio dos objetos teóricos de três áreas do conhecimento: a linguística (língua), o materialismo histórico (história) e a psicanálise (sujeito), que a análise de discurso se desenvolve.

Na sequência, e com suporte nos ensinamentos de Eni Orlandi, que introduziu a análise de discurso no Brasil na década de 1980, por meio do Instituto de Estudos de Linguagem (UNICAMP), distingue-se hermenêutica e análise de discurso, seus diversos procedimentos e resultados, bem como a metodologia própria da AD, que é realizada em etapas, em contato com o texto, *corpus* e material empírico. Como exemplo, apresenta-se o caso emblemático exposto por ORLANDI (2015, p. 26-28), que trata de grande faixa preta, exposta na entrada do campus universitário em época de eleições, com o seguinte enunciado em largas letras brancas: “*vote sem medo!*”.

No quarto item, passa-se à área totalmente diversa, a inteligência artificial, trazendo-se breve histórico, conceito, classificações (IA forte e a IA fraca) e elementos essenciais (neurônio biológico e um neurônio proveniente de uma rede neural artificial), culminando no *corpus* deste artigo: o Projeto Victor, o maior e mais complexo Projeto de IA do Poder Judiciário e, talvez, de toda a Administração Pública; criado no ano de 2018, como resultado da iniciativa do Supremo Tribunal Federal – STF em parceria com a Universidade de Brasília – UnB.

No quinto item finaliza-se com a posição-sujeito analista, em que as ora autoras e analistas expõem a sua posição-sujeito quanto ao tema proposto, de forma superficial, mas com breves recortes relativos à identificação dos temas de repercussão geral, na medida em que a presente pesquisa científica se encontra ainda em fase embrionária.

O método de procedimento utilizado no presente artigo é histórico e documental e a técnica de pesquisa, bibliográfica. A análise de discurso, contudo, é a variável fundamental para responder à pergunta discursiva, logo, faz-se uso de metodologia específica, que tem início com a configuração do *corpus*, seus limites, recortando-o e retomando conceitos e noções a cada etapa do trabalho de análise, tal como exposto no terceiro item.

Busca-se, portanto, por meio dos quatro itens propostos, mas sem a pretensão de esgotar o tema, que será objeto de futura Dissertação de Mestrado, verificar a relação existente entre o gesto de interpretação hermenêutica (HJ) e o gesto de interpretação automática (IA) de enunciados jurídicos e desenvolver uma avaliação dessa transposição com o apoio da análise de discurso (AD).

2. HERMENÊUTICA JURÍDICA

A origem da palavra hermenêutica deriva do verbo grego *hermeneuein*, usualmente traduzido por interpretar, bem como no substitutivo *hermeneia*, que designa interpretação. Enquanto o verbo *hermeneuein* significava descobrir qualquer coisa que traga a mensagem, a hermenêutica, levada à sua raiz grega mais antiga, “sugere o processo de tornar compreensíveis, especialmente enquanto tal processo envolve a linguagem.” (SOARES, 2010, p. 03). Desse modo, qualquer indagação a respeito de hermenêutica passa, inevitavelmente, pelo estudo das relações comunicativas em sociedade, assim como pela investigação do papel desempenhado pela linguagem.

O estudo e o conhecimento da hermenêutica, por sua vez, é de importância verdadeiramente capital no contexto das ciências jurídicas, “considerando ser seu objetivo específico, exatamente, a indispensável sistematização dos processos aplicáveis, objetivando, em última análise, determinar o sentido final e o alcance específico das variadas expressões do Direito” (FRIEDE, 2015, p. 156).

Dentre as variadas expressões ou fontes do Direito, as leis positivadas, criadas pelo legislador, são formuladas em termos gerais e abstratos, a fim de que possam ser aplicadas a todos os casos da mesma espécie. Nesse sentido, esclarece André Franco Montoro (2008, p. 419):

Passar do texto abstrato ao caso concreto, da norma jurídica ao fato real, é tarefa do aplicador do direito, seja ele juiz, tabelião, advogado, administrador ou contratante.

Nessa tarefa, o primeiro trabalho consiste em fixar o verdadeiro sentido da norma jurídica e, em seguida, determinar o seu alcance ou extensão.

É o trabalho de interpretação, hermenêutica ou exegese.

Nesse ponto, destaca-se que é usual, tanto na língua portuguesa quanto em outras línguas (no alemão: *hermeneutik e auslegung*), o emprego das expressões interpretação e hermenêutica como sendo sinônimas; entretanto, não o são. Enquanto interpretar é fixar o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica; hermenêutica, em sentido técnico, é a teoria científica da interpretação (MONTORO, 2008, p. 420).

Nas palavras de FRIEDE (2015, p. 157), portanto:

[...] a hermenêutica é, por via de consequência, um processo dinâmico, vivo e cíclico, que alimenta, crescente e constantemente, os próprios métodos de interpretação, procedendo, em última instância, à sistematização dos processos aplicáveis para determinar, ao final, o sentido verdadeiro e o alcance real das expressões do Direito.

Mais recentemente, ao tratar da hermenêutica e jurisprudência no Novo Código de Processo Civil, OLIVEIRA (2018, p. 64-65) alerta que ainda predomina no âmbito jurídico a concepção de que a hermenêutica continua vinculada a um modelo clássico, que a encara como uma disciplina acessória, com função meramente auxiliar na compreensão e interpretação de textos jurídicos.

Entretanto, a hermenêutica mais contemporânea representa algo maior do que simplesmente um repositório de métodos para auxiliar o intérprete em sua tarefa de compreensão do direito. Segundo OLIVEIRA (2018, p. 64-65), trata-se de verdadeira filosofia e não de uma disciplina acessória, mas fundante, em termos gadamerianos, vinculada à própria existência e sua vinculação com a linguagem³.

Nesse sentido, ressalta-se o pensamento de OLIVEIRA (2018, p. 49) a respeito da hermenêutica filosófica, que em alguns pontos se aproxima da análise de discurso, como se verá no item seguinte:

A hermenêutica filosófica, segundo Gadamer, é algo bastante distinto daquilo que se projeta em Schleiermacher e Dilthey. Em primeiro lugar, a universalidade da hermenêutica ancora-se na linguagem e sua dimensão existencial e não em uma perspectiva formal-metodológica. Por outro lado, a subjetividade cede o lugar de protagonista para a tradição e para uma consciência que se sabe produto dos efeitos da história. Por fim, a carga pré-compreensiva de pré-conceitos, bem como a distância temporal que separa texto e intérprete não são obstáculos a serem superados, mas, sim, aliados deste na empreitada interpretativa.

Analisados os aspectos conceituais da hermenêutica jurídica enquanto teoria científica da interpretação, ressaltam-se os três elementos que integram o conceito de interpretação: fixação do sentido; alcance; e, norma jurídica. Para o autor, “interpretar uma norma não é simplesmente esclarecer seus termos de forma abstrata, mas sobretudo relevar o sentido apropriado para a vida real e capaz de conduzir a uma aplicação justa” (MONTORO, 2008, p. 420). Assim, por exemplo, quando a lei estabelece a exigência de férias anuais remuneradas, busca assegurar um descanso para a saúde física e mental do trabalhador. Eis a fixação do sentido da norma jurídica.

3- O autor refere-se ao filósofo Hans-Georg Gadamer (1900-2002), um dos maiores expoentes da hermenêutica. Sua obra mais conhecida foi *Verdade e Método*, de 1960, onde elabora uma filosofia propriamente hermenêutica, que trata da natureza do fenômeno da compreensão. Disponível em < https://pt.wikipedia.org/wiki/Hans-Georg_Gadamer > Acesso em 16 dez 2019.

O alcance da norma jurídica é igualmente fundamental, pois a depender dele, um dispositivo pode ser aplicado numa situação “a” ou “b”. Desse modo, enquanto o Estatuto dos Servidores Públicos Federais é aplicável somente aos servidores públicos federais; a Consolidação das Leis do Trabalho estende-se ou alcança somente os empregados de empresas.

A norma jurídica, por sua vez, completa o conceito de interpretação, na medida em que não são apenas as leis que necessitam de interpretação, mas igualmente os tratados, acordos ou convenções, decretos, medidas provisórias, portarias, despachos, sentenças, costumes, contratos, testamentos, etc. (MONTORO, 2008, p. 421)

Nesse ponto, observa-se que ao fixar o sentido da norma jurídica, segundo o seu alcance, o intérprete, na realidade, busca verificar o que o autor – que pode ser o legislador, o advogado, ou o juiz, de acordo com a norma jurídica objeto da interpretação – quis dizer, ou seja, analisa, interpreta o seu conteúdo; diversamente da análise de discurso que, como se verá a seguir, a partir do gesto de interpretação, analisa o que torna possível dizer “x”, segundo as determinações sociais, históricas e ideológicas, e não “y”.

Consequentemente, os procedimentos e resultados adotados pela hermenêutica jurídica e análise de discurso são diversos quando comparados.

Do ponto de vista da hermenêutica jurídica, a interpretação pode ser classificada, quanto ao método utilizado pelo intérprete, como gramatical ou filológica; lógico-sistemática; histórica; e, sociológica (MONTORO, 2008, p. 423). Compreendendo-se tais métodos, os quais devem ser utilizados em conjunto e não separadamente, apreende-se o procedimento adotado pela hermenêutica jurídica.

A interpretação gramatical ou filológica, portanto, toma como ponto de partida o exame do significado e alcance de cada uma das palavras do preceito legal, sendo a mais antiga das espécies de interpretação (FRANÇA, 2014, p. 23). É o primeiro passo – procedimento – realizado na interpretação de um texto.

Referido método, no entanto, é insuficiente, tendo em vista que não considera o sistema jurídico em relação ao qual aquela norma jurídica faz parte, e especialmente a realidade histórica e social em que os sujeitos estão inseridos.

Nesse ponto, cabe à interpretação lógico-sistemática analisar o sistema em que se insere o texto, estabelecendo uma concatenação entre este e os demais elementos da própria lei, do respectivo campo do direito e ordenamento jurídico como um todo (MONTORO, 2008, p. 423). Assim, por exemplo, a interpretação do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas, depende da análise conjunta dos princípios consumeristas da vulnerabilidade e transparência, previstos nos artigos 4º, inciso I e 6º, inciso III do mesmo diploma legal; bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, assegurados pelos artigos 1º, inciso III e 5º da Constituição Federal. É o segundo passo utilizado pelo intérprete.

Passo seguinte, tem-se a interpretação histórica, que se baseia na investigação dos antecedentes da norma, tais como o histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua exposição de motivos, discussões nas Casas Legislativas, emendas, aprovação e promulgação. O estudo da origem e desenvolvimento histórico dos institutos jurídicos, para captar o sentido das normas vigentes é igualmente importante, assim como o estudo da legislação comparada, a fim de observar se legislações estrangeiras influenciaram direta ou indiretamente na norma objeto da interpretação (MONTORO, 2008, p. 424).

Por fim, a interpretação sociológica permite a adaptação do sentido da lei às realidades e necessidades sociais do momento em que for aplicada, prevista inclusive no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (BRASIL, 1942).

Quanto aos resultados que a hermenêutica, ou seja, a teoria científica da interpretação, pode alcançar, tem-se as interpretações declarativa, extensiva e restritiva (MONTORO, 2008, p. 424). A primeira limita-se a declarar o pensamento expresso na norma, sem necessidade de estendê-la a casos não previstos ou restringi-la por exclusão de casos inadmissíveis. É o resultado interpretativo mais comum e utilizado.

É restritiva a interpretação quando o legislador escreveu mais do que realmente pretendia, do que era necessário, caso em que o intérprete restringe o sentido da lei, com a finalidade de dar-lhe interpretação razoável e justa (MONTORO, 2008, p. 425).

Já a interpretação extensiva é utilizada quando o intérprete observa que o alcance da norma é mais amplo do que os seus termos indicam. Entende-se que nestes casos o legislador escreveu menos do que queria dizer, devendo a lei aplicar-se a situações não previstas expressamente (MONTORO, 2008, p. 425).

Limongi França (2014, p. 26), no entanto, apresenta conceito mais amplo da interpretação extensiva, para ele também chamada ampliativa:

“Com a devida vênia dos autores que assim a conceituam, temos para nós ser extensiva também aquela que, tendo deduzido a *mens legislatoris*⁴ dentro dos limites moderados e cientificamente plausíveis, adapta essa intenção do autor da norma às novas exigências da realidade social.”

Como exemplo da interpretação extensiva, um dos resultados que podem ser alcançados com o uso da hermenêutica jurídica, a teoria científica da interpretação, tem-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR). A ação foi julgada em maio de 2011, quando, por unanimidade de votos, o Plenário da Corte reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva.

À época, o relator da ADI 4277, Ministro Ayres Britto, fazendo uso não apenas da interpretação extensiva, mas também lógico-sistemática, histórica e sociológica, votou no sentido de interpretar o artigo 1.723 do Código Civil, que define a união estável como aquela “entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, nos termos da Constituição Federal.

Em seu voto, além de uma longa análise biológica sobre o sexo, Britto registrou que o silêncio da Constituição sobre o tema é intencional. “Tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido. A ausência de lei não é ausência de direito, até porque o direito é maior do que a lei” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 4277, Relator Ministro Ayres Britto, j. em 05 de maio de 2011, Dje n. 198, p. 14 de outubro de 2011, p. 612).

O Ministro Luiz Fux afirmou em seu voto que todos os homens são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e ressaltou que “se o legislador não faz, compete ao Tribunal suprir essa lacuna” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 4277, Relator Ministro Ayres Britto, j. em 05 de maio de 2011, Dje n. 198, p. 14 de outubro de 2011, p. 688), fazendo uso do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e princípios gerais do direito.”

A Ministra Cármen Lúcia, em interpretação lógico-sistemática, destacou que: “Sistema que é, a Constituição haverá de ser interpretada como um conjunto harmônico de normas, no qual se põe uma finalidade voltada à concretização de valores nela adotados como princípios”, e desse modo, afastando a aplicação do artigo 226, parágrafo terceiro da mesma Constituição Federal, segundo o qual “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”, considerou que os princípios constitucionais da liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana e a estrutura do Estado democrático de Direito devem prevalecer, uma vez que:

4- Tradução do latim: mente do legislador. Disponível em <encurtador.com.br/acz48>. Acesso em 18 dez de 2019.

Não seria pensável que se assegurasse constitucionalmente a liberdade e, por regra contraditória, no mesmo texto se tolhesse essa mesma liberdade, impedindo-se o exercício da livre escolha do modo de viver, pondo-se aquele que decidisse exercer o seu direito a escolhas pessoais livres como alvo de preconceitos sociais e de discriminações, à sombra do direito. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 4277, Relator Ministro Ayres Britto, j. em 05 de maio de 2011, Dje n. 198, p. 14 de outubro de 2011, p. 700-701)

O Ministro Joaquim Barbosa, em interpretação histórica e sociológica, ressaltou que cabe ao Supremo “impedir o sufocamento, o desprezo e discriminação dura e pura de grupos minoritários pela maioria estabelecida”. Em interpretação lógico-sistemática, extensiva e sociológica, o Ministro Joaquim destaca:

Entendo, pois, que o reconhecimento dos direitos oriundos de uniões homoafetivas encontra fundamento em todos os dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção dos direitos fundamentais, no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio a igualdade e da não-discriminação. Normas, estas, auto-aplicáveis, que incidem diretamente sobre essas relações de natureza privada, irradiando sobre elas toda a força garantidora que emana do nosso sistema de proteção dos direitos fundamentais. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 4277, Relator Ministro Ayres Britto, j. em 05 de maio de 2011, Dje n. 198, p. 14 de outubro de 2011, p. 726-727)

Desse modo, é possível observar como atua a hermenêutica jurídica ao sistematizar os processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito, especialmente as normas jurídicas. Com apoio em métodos que envolvem a gramática, lógica do sistema, aspectos históricos e sociológicos, fixa o sentido e o alcance da norma jurídica.

No item seguinte, portanto, busca-se apresentar a análise de discurso, por seu conceito, princípios e procedimentos, a fim de estabelecer um paralelo entre as duas teorias para, finalmente, adentrar-se na inteligência artificial.

3. ANÁLISE DE DISCURSO

A análise de discurso iniciou-se na França, no final dos anos 1960, tendo como fundador Michel Pêcheux (1938-1983), então filósofo e pesquisador da *École Normale Supérieure (ENS - Paris)*. Baseado em importantes estudos realizados por Canguilhem e Althusser, Pêcheux propõe a teoria da análise do discurso (BRASIL, 2011, p. 172).

A partir de Michel Pêcheux, a Ciência da Linguagem é pensada com abordagem distinta daquela proposta pelo estruturalismo, que negava o sujeito e a situação, e pela gramática gerativa transformacional (GGT), proposta por Chomsky (BRASIL, 2011, p. 172). Até então, a fala, o sujeito, o contexto, que faziam a estrutura da língua produzir sentido, eram rejeitadas, por serem consideradas acidentais e assimétricas, o que se explicava à luz de um pensamento positivista, que buscava homogeneidade, regularidade e objetividade em busca de uma ciência autônoma (FERNANDES; VINHAS, 2019, p. 134)

A análise de discurso surge, portanto, a partir de questionamentos a respeito do formalismo hermético saussuriano e da negação da exterioridade, passando-se a valorizar não a frase, mas o discurso, fugindo-se da apreciação da palavra por palavra na interpretação como uma sequência fechada em si mesma (BRASIL, 2011, p. 172).

Em sua obra “O Discurso: Estrutura ou Acontecimento”, Pêcheux (2012, p. 51) esclarece como a linguística é atravessada pelo discurso:

O objeto da linguística (o próprio da língua) aparece assim atravessado por uma divisão discursiva entre dois espaços: o da manipulação de significações estabilizadas, normatizadas por uma higiene pedagógica do pensamento, e o de transformações do sentido, escapando a qualquer norma estabelecida a priori, de um trabalho do sentido sobre o sentido, tomados no relançar indefinido das interpretações.

Observa-se, nesse sentido, que “o sujeito, em detrimento do homem, é trazido para o centro da discussão. Não qualquer sujeito, mas um sujeito específico para a análise de discurso: o sujeito do inconsciente, da linguagem, interpelado pela ideologia. Um sujeito descentrado, constituído e atravessado pela linguagem.” (BRASIL, 2011, p. 172)

Desse modo, ao tratar da forma-sujeito do discurso, em sua consagrada obra “Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio”, Michel Pêcheux (2014, p. 146-147) ressalta que é a ideologia que fornece as evidências pelas quais “todo mundo sabe” o que é um soldado, um operário, um patrão, uma fábrica, etc. Assim sendo:

[...]o *sentido* de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição etc., não existe “em si mesmo” (isto é, em sua relação transparente com a literalidade do significante), mas, ao contrário, é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzidas (isto é, reproduzidas). Poderíamos resumir essa tese dizendo: *as palavras, expressões, proposições etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam*, o que quer dizer que elas adquirem seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às *formações ideológicas* (...). (com grifo no original).

Observa-se, assim, que a análise de discurso leva às últimas consequências o caráter histórico da linguagem e reestrutura o interior do próprio fazer linguístico (BRASIL, 2011, p. 172). A partir daí, Pêcheux procura explicar como as pessoas falam diferentemente (isto é, produzem diferentes sentidos) embora falem a mesma língua. O foco da AD é, portanto, o estudo dos processos históricos de produção de sentidos, o que inclui os objetos teóricos de três áreas do conhecimento: a linguística (língua), o materialismo histórico (história) e a psicanálise (sujeito) (FERNANDES; VINHAS, 2019, p. 135).

Em sua obra “Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos”, Eni Orlandi (2015, p. 23) evidencia que:

Paratrabalhar o sentido – definido não como algo em si mas como “relação a”, segundo Canguilhem (1980) – a Análise de Discurso reúne três regiões de conhecimento em suas articulações contraditórias: a. teoria da sintaxe e a enunciação; b. a teoria da ideologia e c. a teoria do discurso que é a determinação histórica dos processos de significação. Tudo isso atravessado por uma teoria do sujeito de natureza psicanalítica.

A articulação dessas três regiões nos estudos do discurso é que resulta na posição crítica assumida nos anos 60 em relação à noção de leitura, de interpretação, que problematiza a relação do sujeito com o sentido (da língua com a história).

É a partir dessa compreensão que a análise de discurso questiona a interpretação, na medida em que o estudo do discurso se distingue da Hermenêutica. Segundo ORLANDI (2015, p. 24), a AD busca compreender como os objetos simbólicos produzem sentidos, analisando os próprios gestos de interpretação, que intervêm no real do sentido. Ela não estaciona na interpretação e não procura um sentido verdadeiro por meio de uma “chave”, como se houvesse uma verdade oculta atrás de um texto. Do contrário, por meio de método específico, a AD constrói um dispositivo teórico e se constitui por gestos de interpretação em relação aos quais o analista, com seu dispositivo, deve ser capaz de compreender.

Para explicitar com mais clareza a distinção entre Hermenêutica e Análise de Discurso, ORLANDI (2015, p. 24) trata da inteligibilidade, interpretação e compreensão. A primeira refere-se ao sentido da língua, a exemplo de “ele disse isso”. A segunda, é o sentido pensando-se outras frases do texto e o contexto imediato. Então, se Maria diz que Antônio vai ao cinema e João pergunta como ela sabe, ela pode responder: “Ele disse isso”. Logo, interpreta-se que “ele” é Antônio e “o que” ele disse é que vai ao cinema.

A compreensão, no entanto, terceiro ponto ressaltado por ORLANDI (2015, p. 24) vai muito além disso:

Compreender é saber como um objeto simbólico (enunciado, texto, pintura, música, etc.) produz sentidos. É saber como as interpretações funcionam. Quando se interpreta já se está preso em um sentido. A compreensão procura a explicitação dos processos de significação presentes no texto e permite que se possam "escutar" outros sentidos que ali estão, compreendendo como eles se constituem. Por exemplo, nas palavras de Maria, pode-se compreender que ela não quer ir, ou que Antônio é quem decide tudo, ou que ele está indo em outro lugar etc.

Portanto, é a partir da "compreensão de como um objeto simbólico produz sentidos, como ele está investido de significância para e por sujeitos" (ORLANDI, 2015, p. 24) que a Análise de Discurso se distingue da Hermenêutica Jurídica. Tal compreensão permite explicitar como o texto organiza gestos de interpretação que relacionam sujeito e sentido.

Diante da clara distinção entre as teorias acima expostas, importa apresentar no que diferem seus procedimentos e resultados, centrados agora na Análise de Discurso.

Eni Orlandi (2015, p. 64-65), no capítulo intitulado "Uma questão de método", ressalta:

Inicia-se o trabalho de análise pela configuração do *corpus*, delineando-se seus limites, fazendo recortes, na medida mesma em que se vai incidindo um primeiro trabalho de análise, retomando-se conceitos e noções, pois a análise de discurso tem um procedimento que demanda um ir-e-vir constante entre teoria, consulta ao *corpus* e análise. Esse procedimento dá-se ao longo de todo o trabalho.

Complementando tal pensamento, ao tratar no item "A Análise: Dispositivo e Procedimentos", ORLANDI (2015, p. 75) afirma que "a análise se faz por etapas que correspondem à tomada em consideração de propriedades do discurso referidas a seu funcionamento". Referidas etapas de análise têm o percurso que permitem passar do texto ao discurso, em contato com o *corpus*, o material empírico.

São três as etapas expostas por ORLANDI (2015, p. 66 e 76-80). Na primeira, em contato com o texto, o analista procura ver sua discursividade, inicialmente de natureza linguístico enunciativa, assemelhando-se, de certa forma, à interpretação gramatical. Nesse momento é fundamental observar as paráfrases, sinônimas, relação do dizer e não-dizer, a fim de que o analista construa um objeto discursivo, o que o levará à segunda etapa da AD.

Na segunda etapa, no dizer de o analista começa a "vislumbrar a configuração das formações discursivas que estão dominando a prática discursiva em questão" (ORLANDI, 2015, p. 76):

O que ele faz é tornar visível o fato de que ao longo do dizer se formam famílias parafrásticas relacionando o que foi dito com o que não foi dito, com o que poderia ser dito etc. Estes outros dizeres aí observados dão as delimitações das formações discursivas que intervêm, fazendo as palavras significarem de maneira x ou y.

Uma vez delimitado o objeto discursivo, o analista passa à terceira etapa, em que atinge a constituição do processo discursivo, responsável pelos efeitos de sentidos produzidos naquele material simbólico (texto, imagem, pintura), de onde ele partiu (ORLANDI, 2015, p. 65 e 76).

Para melhor compreensão das etapas da AD, reproduz-se correlação apresentada por ORLANDI (2015, p. 76):

1ª Etapa	Passagem da	Superfície Linguística para o	Texto (Discurso)
2ª Etapa	Passagem do	Objeto Discursivo para a	Formação Discursiva
3ª Etapa		Processo Discursivo	Formação Ideológica

Ressalta ainda ORLANDI (2015, p. 76-77), que ao longo de todo procedimento analítico, conjuntamente ao mecanismo parafrástico, cabe ao analista observar os efeitos metafóricos. O efeito metafórico, segundo Pêcheux (*apud* ORLANDI, 2015, p. 77) em sua obra *Analyse Authomatique du Discours* (Paris: Dunod, 1969), é o fenômeno semântico produzido por uma substituição contextual, lembrando que este deslizamento de sentido entre x e y é constitutivo tanto do sentido designado por x como por y.

Tal efeito metafórico é característico das línguas naturais, não havendo língua sem deslizos, não havendo língua que não ofereça espaço para a interpretação. Língua e interpretação, portanto encontram-se imbricadas, de modo que “onde está a interpretação está a relação da língua com a história para significar.” (ORLANDI, 2015, p. 77).

É a partir, portanto, deste conjunto de noções (efeitos materiais na história, deslizos, paráfrase, metáfora) que a análise acontece, num retorno contínuo do seu objeto para a teoria, num momento constante de descrição e interpretação, em que “o analista tece as intrincadas relações do discurso, da língua, do sujeito, dos sentidos, articulando ideologia e inconsciente” (ORLANDI, 2015, p. 79)

De forma mais evidente, ORLANDI (2015, p. 66) explicita o resultado do trabalho realizada pelo analista do discurso:

Isto resulta, para o analista com seu dispositivo, em mostrar o trabalho da ideologia. Em outras palavras, é trabalhando essas etapas da análise que ele observa os efeitos da língua na ideologia e a materialização desta na língua. Ou, o que, do ponto de vista do analista, é o mesmo: é assim que ele apreende a historicidade do texto.

Como exemplo de análise de discurso, a partir de um *corpus* determinado, ORLANDI (2015, p. 26-28) apresenta um caso exemplar e emblemático! Ela trata de uma faixa exposta no campus universitário em época de eleições. Narra que logo na entrada, vê-se uma grande faixa preta com seguinte enunciado em largas letras brancas: “*vote sem medo!*”, seguido de uma explicação sobre o fato de que os votos não seriam identificados. Logo abaixo, observa-se o nome das entidades de representação de funcionários e professores.

A cor da faixa (preta) traz em si uma memória, sendo a cor identificada com o fascismo, da “direita” em sua expressão política. As palavras “sem medo”, por outro lado, apoiam o leitor em sua posição, “trazem dois efeitos: 1. Lançam a suspeita sobre algum candidato (que estaria ameaçando os que não votassem nele...) e 2. Falam em “medo”, sugerindo um perigo, uma ameaça” (ORLANDI, 2015, p. 27).

Sendo o voto um gesto político, verifica-se também que as entidades que assinam a faixa tomam posição contra algum dos candidatos que supostamente ameaçaria os eleitores, marcando a ausência de neutralidade (ORLANDI, 2015, p. 27).

Diversamente, se a faixa fosse de cor branca com letras em vermelho: “*vote com coragem!*”, outros efeitos de sentido seriam produzidos, pois a cor vermelha historicamente está ligada a posições revolucionárias, e os dizeres “com coragem” remetem à vida, ao futuro, à disposição de luta (ORLANDI, 2015, p. 27).

Analizadas ambas as faixas, observam-se filiações de sentidos distintos, remetendo-se a memórias ligadas a sentidos que se encontram não apenas nas palavras, textos, mas na exterioridade, condições de produção e que não dependem somente do sujeito que as produz (ORLANDI, 2015, p. 28).

Nesse ponto Eni Orlandi (2015, p. 28) ressalta que, mesmo que tais sujeitos se autodenominassem “esquerda”, ao produzir a faixa negra “Vote sem Medo!”, remetiam à uma historicidade que alinha sentidos de direita e repressão de liberdade de votos. “Sem que isto estivesse em suas intenções, mas determinados pelo modo como eram afetados pela língua e pela história, seu gesto de interpretação produzia todos esses efeitos”.

Desse modo, é possível concluir que os enunciados, textos, imagens que o sujeito produz não encontram um sentido exclusivo em si mesmo. Determinações históricas, ideológicas e sociais, consideradas na AD como condições de produção, afetam os efeitos de sentidos, os quais estão de alguma forma presentes no modo como se diz, cabendo ao analista de discurso apreendê-los (ORLANDI, 2015, p. 28).

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Realizada a distinção de conceitos, procedimentos e resultados entre a hermenêutica jurídica e a análise de discurso, passa-se à área totalmente diferente, fortemente afetada por condições técnicas relacionadas à materialidade digital.

Inicialmente é importante destacar que, apesar da inteligência artificial (IA) ser uma das mais novas áreas de pesquisa, seus fundamentos surgiram há milhares de anos. Na Grécia antiga, os escritos de Aristóteles, que viveu entre 384 e 322 a.C., formam a base de grande parte de nosso pensamento científico moderno, tendo sido um dos aspectos mais importantes de seu trabalho, o estudo da lógica (COPPIN, 2010, p. 3 e 6).

Referido estudo aristotélico desenvolveu-se no século XII, quando Abelard, que viveu entre 1079 e 1142 d. C., escreveu *Dialectica*, um tratado sobre a lógica. A seguir, já no final do século XVII, o matemático e filósofo Leibniz, junto com Isaac Newton desenvolveu uma linguagem matemática formal para o raciocínio. Embora não tenha sido bem-sucedido, o trabalho de Leibniz forneceu a base para as lógicas proposicional e dos predicados, importantes para a pesquisa atual em inteligência artificial (COPPIN, 2010, p. 6).

Já no século XIX, Boole (1815 a 1864) desenvolveu a álgebra booleana, sistema lógico ainda usado como parte das lógicas proposicional e dos predicados. Na mesma época, Babbage inventou o primeiro computador do mundo, a Máquina Analítica, que embora não tenha sido construído, permitiu que no século XX os computadores criados tivessem usado seu projeto. (COPPIN, 2010, p. 6).

Foi a partir de Alan Turing, durante a Segunda Guerra Mundial, que nasceu a inteligência artificial e o serviço de decodificação de mensagens. O termo IA passou a ser usado a partir dos anos 1950, quando publicado o artigo de Turing “*Computational Machinery and Intelligence*”⁵ (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 24). De acordo com BROOKSHEAR (2013, p. 417-418):

A proposta de Turing era permitir que um humano, que ele chamou de interrogador, se comunicasse com um alvo de teste por meio de um sistema de digitação, sem que fosse dito a ele se o alvo de teste era um humano ou uma máquina. Nesse ambiente, uma máquina seria declarada como tendo comportamento inteligente se o interrogador não fosse capaz de distingui-la de um humano. Turing previu que, perto do ano 2000, as máquinas teriam 30% de chances de passar em um teste de Turing de cinco minutos – uma conjectura que acabou sendo surpreendentemente precisa.

Porém foi em 1956 que o termo Inteligência Artificial foi utilizado pela primeira vez por John McCarthy em uma conferência no Dartmouth College, em Hanover, New Hampshire (COPPIN, 2010, p. 7, com grifo no original). Segundo Peixoto e Silva (2019, p. 24), entretanto, somente três décadas depois a IA ganhou impulso pelas resoluções de equações e análise de textos e linguagens diversas. “O impulso definitivo da inteligência artificial veio na década passada com a evolução da internet e dos microprocessadores, redução dos custos de armazenagem em nuvens, novos algoritmos e outras inovações”.

5- Tradução livre: Máquinas Computacionais e Inteligência.

A inteligência artificial, portanto, “é uma subárea da ciência da computação e busca fazer simulações de processos específicos da inteligência humana por intermédio de recursos computacionais” (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 20), ou ainda, “envolve utilizar métodos baseados no comportamento inteligente de humanos e outros animais para solucionar problemas complexos” (COPPIN, 2010, p. 4).

Vale ressaltar, no entanto, o conceito apresentado por SILVA, LENZ, FREITAS e BISPO (2019, p. 13), que em muito se assemelha ao uso da IA junto ao Direito:

O termo “inteligência artificial” representa um *software* diferente dos demais, pois é inteligente e visa fazer os computadores realizarem funções que eram exclusivamente dos seres humanos, por exemplo, praticar a linguagem escrita ou falada, aprender, reconhecer expressões faciais, etc. Seu campo tem um longo histórico e muitos avanços, como o reconhecimento de caracteres ópticos, que atualmente são considerados de rotina.

Nesse ponto importa distinguir a IA forte e a IA fraca. Para os que acreditam na primeira, “um computador com suficiente capacidade de processamento e fornecendo a ele suficiente inteligência, pode-se criar um computador que possa literalmente pensar e ser consciente do mesmo modo que um humano é consciente”; ao passo que a segunda “é simplesmente a visão de que comportamento inteligente pode ser modelado e utilizado por computadores para solucionar problemas complexos”, o que “não prova que ele seja verdadeiramente inteligente no sentido humano” (COPPIN, 2010, p. 4).

Apesar, no entanto, de todo progresso que tem sido feito pela inteligência artificial, muitos problemas da área continuam a desafiar as capacidades dos computadores por meio de algoritmos tradicionais, compreendidos informalmente como um conjunto de passos que definem como uma tarefa é realizada (BROOKSHEAR, 2013, p. 153). Por tal razão, muitos pesquisadores voltam-se para abordagens influenciadas por fenômenos observados na natureza, tais como os algoritmos genéticos e as redes neurais artificiais (BROOKSHEAR, 2013, p. 444).

Ao comparar um neurônio biológico e um neurônio proveniente de uma rede neural artificial, BROOKSHEAR (2013, p. 444-445) esclarece que:

As redes neurais artificiais fornecem um modelo de processamento computacional que mimetiza redes de neurônios em sistemas biológicos vivos. Um neurônio biológico é uma única célula com tentáculos de entrada chamados de dendritos e um tentáculo de saída chamado de axônio (...). Os sinais transmitidos pelo axônio de uma célula refletem se a célula está em um estado de inibição ou de excitação. Esse estado é determinado pela combinação de sinais recebidos pelos dendritos da célula. Esses dendritos captam os sinais a partir dos axônios de outras células ao longo de pequenas lacunas conhecidas como sinapses. (...)

Um neurônio em uma rede neural artificial é uma unidade de software que mimetiza esse entendimento básico de um neurônio biológico. Ele produz uma saída 1 ou 0, dependendo de se sua entrada efetiva excede um valor dado, que é chamado de valor de limiar do neurônio.

Nesse sentido, diversamente da hermenêutica jurídica e análise de discurso, teorias que trabalham com a interpretação normativa e formações discursivas, a inteligência artificial busca fazer simulações de processos específicos da inteligência humana por intermédio de recursos computacionais e estrutura-se sobre conhecimentos de estatística e probabilidade, lógica e linguística (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 20-21).

Desse modo, estabelece-se como *corpus* o Projeto Victor, o maior e mais complexo Projeto de IA do Poder Judiciário e, talvez, de toda a Administração Pública. A criação de tal ferramenta, no ano de 2018, é resultado da iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sob a gestão da Ministra Cármen Lúcia, em parceria com a Universidade de Brasília – UnB, o que também o torna o mais relevante Projeto Acadêmico brasileiro (STF, 2018) relacionado à aplicação de IA no Direito (STF, 2018).

De acordo com as palavras da Ministra Cármen Lúcia (STF, 2018):

A ministra explicou que a ferramenta será utilizada na execução de quatro atividades: conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc) em todo o acervo do Tribunal, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência.

Segundo informou a presidente, os testes com os processos envolvendo repercussão geral foram iniciados com 27 temas mais recorrentes no Tribunal, representando 60% do total de temas regularmente identificados. Ela informou que atualmente o nível de precisão na triagem é de 84%, mas que atingirá 95% no próximo mês.⁶

Destaca-se que o referido projeto envolve estudantes e docentes da Ciência da Computação, Direito e Engenharia de Software da UnB, em parceria com o Tribunal. A primeira etapa das atividades durou 12 meses e resultou na entrega da ferramenta que já está em operação no ambiente digital do STF (VIEIRA, 2019).

Diante de tal realidade, retorna-se à pergunta discursiva proposta inicialmente e que se pretende responder no item seguinte sem esgotar o tema: se a interpretação realizada pelos atores do direito depende essencialmente do contexto histórico e social em que os sujeitos estão inseridos (hermenêutica); e, se “o discurso é o lugar em que se pode observar essa relação entre língua e ideologia, compreendendo-se como a língua produz sentidos por/para os sujeitos” (ORLANDI, 2002, p. 17), seria possível transferir para as máquinas, por meio da inteligência artificial, tal atividade humana?

5. POSIÇÃO-SUJEITO ANALISTA

Como acima já exposto, PÊCHEUX (2014, p. 146-147) destaca que “*as palavras, expressões, proposições etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam*, o que quer dizer que elas adquirem seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às *formações ideológicas* (...) nas quais essas posições se inscrevem”.

Quando ele fala das “*posições sustentadas por aqueles que as empregam*”, trata da posição-sujeito tomada por aquele que se manifesta, que se expressa a respeito de algo, na forma escrita, imagética, cinematográfica, pictórica, etc.

Afirma PÊCHEUX (2014, p. 147) que o lugar do sujeito não é vazio, sendo preenchido por aquilo que ele designa de *forma-sujeito*, ou sujeito do saber de uma determinada Formação Discursiva (FD). É, então, pela forma-sujeito que o sujeito do discurso se inscreve em uma determinada FD, com a qual ele se identifica e que o constitui enquanto sujeito, em uma posição.

Nesse sentido, a própria pergunta discursiva criada por estas analistas expõe a sua posição-sujeito quanto ao tema proposto. Em outras palavras, podemos dizer que tal pergunta já é um recorte do problema abordado.

Na abordagem proposta neste artigo, levamos em conta os elementos necessários a uma interpretação jurídica que se utiliza da análise do discurso. Apesar de admitirmos que haja um grande potencial nas produções decorrentes da análise do discurso para o Direito, tanto por sua materialidade técnica quanto pela eficiência no nível da circulação e até da formulação da pergunta discursiva, o nível da constituição do sujeito e do sentido, quando inserido no contexto dos problemas próprios do Direito, traz questões específicas que intencionamos investigar.

6- Dados levantados até 30 de maio de 2018. Até 27/12/2019 não foram encontrados dados mais recentes.

Nessa direção, interessante mencionar o que BROOKSHEAR (2013, p. 422), em sua obra “Ciência da computação: uma visão abrangente” já havia constatado, ao afirmar que, a depender de seu contexto, uma sentença (enunciado) pode ter múltiplos significados (sentidos):

Outro problema de percepção que tem provado ser desafiador é o de entender uma linguagem. O sucesso obtido em traduzir sentenças formais de linguagens de programação de alto nível em linguagem de máquina (Seção 6.4) levou alguns pesquisadores da época a acreditarem que a habilidade de programar computadores para entender linguagens naturais era apenas questão de alguns anos. (...)

O que esses pesquisadores não compreenderam foi a profundidade pela qual as linguagens de programação formais diferem de linguagens naturais, como o inglês, o alemão e o latim. As linguagens de programação são construídas a partir de primitivas bem projetadas, de forma que cada sentença possui apenas uma estrutura gramatical e apenas um significado. Em contraste, uma sentença em uma linguagem natural pode ter múltiplos significados, dependendo de seu contexto ou mesmo da maneira como ela é comunicada. Então, para entender linguagens naturais, os humanos baseiam-se fortemente em conhecimentos adicionais.

Tratando mais especificamente de realidade jurídica em que se aplica a inteligência artificial na produção de decisões judiciais, o caso mais emblemático é o do Projeto Victor, sistema de IA existente no STF. Embora o robô tenha sido ensinado a reconhecer vinte e nove temas dentre cerca de mil existentes no banco de dados, atualmente operado por trinta servidores, tal tarefa permite liberar a equipe para atuar em atividades mais complexas (VIEIRA, 2019), deixando claro que há trabalhos ainda não executáveis pela inteligência artificial, seja pela inviabilidade de reconhecimento do contexto histórico e social em que os sujeitos estão inseridos, seja porque redes neurais artificiais, pelo menos até o momento atual, não alcançam os sentidos produzidos pela língua por/para os sujeitos, imbricados em formações discursivas.

O exemplo atual, extraído dentre as atividades realizadas pelo Projeto Victor, diz respeito à identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência, que segundo a Ministra Carmen Lúcia, teve início com os 27 temas mais recorrentes no STF, que representam 60% do total de temas regularmente identificados. Segundo ela, “atualmente o nível de precisão na triagem é de 84%, mas que atingirá 95% no próximo mês” (STF, 2018).⁷

A repercussão geral é requisito essencial para a admissão do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Caso a Corte Superior, por seus assessores humanos ou digitais, não localize tal requisito, a parte recorrente terá que se conformar com a decisão tomada em segundo grau de jurisdição. Logo, qualquer imprecisão no rastreamento de tal requisito – pela inteligência humana ou artificial – pode inviabilizar a reforma da decisão em segunda instância, causando transtornos e/ou prejuízos aos jurisdicionados.

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 1035 do Código de Processo Civil: “Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista **econômico, político, social ou jurídico** que ultrapassem os **interesses subjetivos** do processo.” (grifo nosso).

7- Dados levantados até 30 de maio de 2018. Até 27/12/2019 não foram encontrados dados mais recentes.

Questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ainda mais, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, somente poderão ser analisadas de acordo com o contexto histórico e social em que os sujeitos – a parte recorrente em cada recurso – estão inseridos, trabalho que não poderia ser inserido num algoritmo, uma vez que palavras e enunciados – escritos nos recursos – mudam seu sentido de acordo com o contexto histórico e social apresentado.

Em 12 de setembro de 2018, por exemplo, o STF fixou, a título de repercussão geral, o Tema 822: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.”⁸ Para que a Corte Superior reconhecesse a repercussão geral do referido tema, também conhecido como *homeschooling*⁹, assim manifestou-se o Ministro Luís Roberto Barroso:

Por fim, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 888815/RS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, j. em 04 de junho de 2015, DJe-113, p. 15 de junho de 2015)

Reconhecida, portanto, a repercussão geral do ensino domiciliar, recursos extraordinários posteriores a 12 de setembro de 2018 que discutissem o mesmo tema, necessariamente deveriam ser conhecidos e apreciados pelo STF. Contudo, considerando que os critérios usados pelo Victor e os temas por ele analisados não são divulgados publicamente pelo Tribunal Superior ou Universidade de Brasília – provavelmente por uma questão de segurança e confiabilidade –, bem como que a busca nos recursos extraordinários – todos atualmente eletrônicos –, deva ser realizada por palavras-chave, constata-se que a precisão na triagem dificilmente chegará aos 100% (em 30/05/2018 era de 84%, podendo chegar a 95%), o que pode causar graves prejuízos às partes que recorrem ao STF.

Isso se dá porque palavras-chave ou qualquer outro método utilizado para identificação pela IA da repercussão geral não permitem o reconhecimento do contexto histórico e social em que os sujeitos/recorrentes estão inseridos, essenciais para a análise de cada caso. O lançamento nas peças recursais das prováveis palavras-chave (ensino domiciliar, *homeschooling*) utilizadas pelo Victor **não garantem a repercussão geral**, da mesma forma que a sua ausência não necessariamente importa na inexistência de tal requisito, uma vez que, como afirma PÉCHEUX (2014, p. 146-147): “*as palavras, expressões, posições etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam*”.

Em tal sentido, muito embora seja possível, desde já, apresentar uma superficial análise a respeito da pergunta discursiva proposta, pretende-se, com a futura pesquisa pela via da Dissertação de Mestrado, a ser desenvolvida no Programa de Pós Graduação em Ciências da Linguagem (UNISUL), verificar, por um lado, a formação da lógica, e de outro, as formas de constituição, formulação e circulação do discurso jurídico para, em uma abordagem aproximativa entre hermenêutica jurídica e análise de discurso, compreender as possibilidades na prática de interpretação automática nesse campo, que necessariamente mobilizará essas memórias, tanto da lógica quanto do jurídico.

8- STF. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComRG.asp> > Acesso em 27 dez 2019.

9- Tradução livre: ensino escolar em casa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente artigo científico, em que se buscou resposta para a pergunta discursiva relativa à (im)possibilidade de transferir para as máquinas, por meio da inteligência artificial, a atividade de interpretação realizada pelos atores do direito, tendo o Projeto Victor como *corpus*, verifica-se que, embora seja possível apresentar ideias e análises iniciais a respeito do tema, está-se ainda no início da pesquisa científica, que necessita de aprofundamento em nível de mestrado acadêmico, como dito.

Com a finalidade, contudo, de apresentar o tema no ambiente acadêmico, foram selecionados os seguintes itens: hermenêutica jurídica (HJ); análise de discurso (AD); inteligência artificial (IA) e posição-sujeito analista.

A hermenêutica jurídica foi trazida com a finalidade de demonstrar a principal atividade realizada pelos atores do direito ou juristas, ou seja, revelar o sentido apropriado da norma jurídica em cada caso concreto, a qual se altera de acordo com o contexto social e histórico em que se encontra inserida. Além do procedimento e resultado por si utilizados, apresentou-se, a título de exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277, julgada em maio de 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva.

Na sequência, tratou-se de análise de discurso, variável fundamental para resposta à pergunta discursiva proposta. Iniciada no final da década de 1960 na França, por seu fundador Michel Pêcheux, a análise de discurso surge a partir de questionamentos a respeito do formalismo hermético saussuriano e da negação da exterioridade, trazendo o sujeito do inconsciente, da linguagem, interpelado pela ideologia, para o centro da discussão.

Diversamente da hermenêutica jurídica, que busca um sentido verdadeiro, uma verdade oculta atrás de um texto, a análise de discurso busca compreender como os objetos simbólicos produzem sentidos, analisando os próprios gestos de interpretação, que intervêm no real do sentido.

Logo após, passa-se à inteligência artificial, área totalmente diversa, fortemente afetada por condições técnicas relacionadas à materialidade digital. Apresenta-se breve histórico, conceito, classificações (IA forte e a IA fraca) e elementos essenciais (neurônio biológico e um neurônio proveniente de uma rede neural artificial), culminando no *corpus* deste artigo: o Projeto Victor, o maior e mais complexo Projeto de IA do Poder Judiciário, criado no ano de 2018, em parceria entre o Supremo Tribunal Federal – STF e a Universidade de Brasília – UnB.

Por fim, expõe-se a posição-sujeito analista destas autoras a respeito da pergunta discursiva proposta e apresentam-se breves recortes e considerações a respeito da identificação dos temas de repercussão geral, confrontando-se o parágrafo primeiro do artigo 1035 do Código de Processo Civil, o Tema 822 fixado pelo STF (proibição do ensino domiciliar) a título de repercussão geral e o uso da inteligência artificial para a definição dos recursos extraordinários que apresentam referido tema, os quais, a depender da conclusão do Victor, poderão (ou não) ser conhecidos e apreciados pela Corte Superior.

O que se observa, portanto, nesta análise embrionária, é que palavras-chave ou qualquer outro método utilizado para identificação pela IA da repercussão geral (ou para qualquer outra finalidade no âmbito jurídico) não permitem o reconhecimento do contexto histórico e social em que os sujeitos/recorrentes estão inseridos, essenciais para a análise de cada caso. Desse modo, espera-se aprofundar a presente pesquisa pela via da Dissertação de Mestrado, a ser desenvolvida no Programa de Pós Graduação em Ciências da Linguagem (UNISUL) entre os anos de 2020 e 2021, permitindo-se avançar na compreensão das possibilidades de interpretação automática realizadas pela inteligência artificial e, assim, responder à pergunta discursiva inicialmente proposta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 4277. Requerente: Procuradoria Geral da República. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional, Conectas Direitos humanos, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT, Associação de incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Associação Eduardo Banks, Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. Relator: Ministro Ayres Britto, j. em 5 de maio de 2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=628635&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%2042770> > Acesso em 17 dez 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**, com a redação da Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm > Acesso em 18 dez 2019.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em 28 dez 2019.

BRASIL, Luciana Leão. Michel Pêcheux e a teoria da análise de discurso: desdobramentos importantes para a compreensão de uma tipologia discursiva. **Linguagem – Estudos e Pesquisas**. Catalão/GO, v. 15, n. 01, p. 171-182, jan/jun 2011.

BROOKSHEAR, J. Glenn. **Ciência da computação: uma visão abrangente**. Tradução Eduardo Kessles Piveta. Porto Alegre: Bookman, 2013.

COPPIN, Ben. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: LCT, 2010.

FERNANDES, Carolina; VINHAS Luciana Iost. Da maquinaria ao dispositivo teórico-analítico: a problemática dos procedimentos metodológicos da Análise do Discurso. **Linguagem em (Dis)curso – LemD**, Tubarão, SC, v. 19, n. 1, p. 133-151, jan./abr. 2019.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9ª ed. São Paulo: Manole, 2015.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise do discurso: princípios e procedimentos**. 4 ed. Campinas: Pontes, 2002.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008.

PÊCHEUX, Michel. **O Discurso: Estrutura ou Acontecimento**. Tradução de Eni Orlandi. 6ª ed., Campinas: Pontes, 2012.

_____. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução de Eni Orlandi. 5ª ed., Campinas: Unicamp, 2014.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Hermenêutica e jurisprudência no Novo Código de Processo Civil: a abertura de novos horizontes interpretativos no marco da integridade do direito. In: STRECK, Lênio, ALVIM; Eduardo Alvim; e, LEITE, George Salomão (coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Fabrício Machado da; LENZ, Maikon Lucian; FREITAS, Pedro Henrique Chagas; BISPO, Sidney Cerqueira. **Inteligência artificial**. Porto Alegre: Sagah, 2019.

STF. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Publicada em 30 de maio de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038> Acesso em 19 de dez de 2019.

STF. Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. Publicada em 30 de agosto de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443> Acesso em 19 de dez de 2019.

VIEIRA, Vanessa. **UnB Gama inaugura Laboratório de Inteligência Artificial.** Publicado em 07 de outubro de 2019. Disponível em <https://www.noticias.unb.br/76-institucional/3384-unb-gama-inaugura-laboratorio-de-inteligencia-artificial> Acesso em 19 de dez. de 2019.